

IV – Na classe D os que possuírem de 15 (quinze) anos e um dia até 20 (vinte) anos de efetivo exercício no magistério;

V – Na classe E os que possuírem de 20 (vinte) anos e um dia até 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no magistério;

VI – Na classe F os que possuírem de 25 (vinte e cinco) anos e um dia até 30 anos de efetivo exercício no magistério.

Art. 71 - Aos atuais professores que compõem o quadro suplementar que se encontra em exercício do Magistério serão enquadrados conforme os constantes no Anexo IV, C e D, desta Lei.

Parágrafo Único – Para fins do disposto do caput deste artigo, consideram-se professores que compõem o Quadro Suplementar os Servidores em exercício de Magistério sem titulação específica, nos termos desta Lei.

Art. 72 – Fica assegurado aos atuais Professores que compõem o Quadro Suplementar o direito ao enquadramento no Quadro Permanente da Carreira do Magistério Público Municipal quando obtiver a habilitação específica para o exercício do Magistério.

Art. 73 - A Lei disporá sobre a contratação em caráter temporário por tempo determinado para atender as necessidades de substituição do professor na função docente, quando esgotada a hipótese prevista nos artigos 40 e 41 desta Lei.

Art. 74 - Os titulares do cargo de carreira do Magistério Público Municipal perceberão outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 75 - O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoção por referência, mediante avaliação de desempenho do Magistério Público, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 76 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a contas dos recursos consignados no orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as transposições, transferências e remanejamento de recursos e a abertura de créditos suplementares ou especiais no limite das dotações autorizadas no orçamento para o exercício conforme o disposto na Constituição Federal, artigo 167, inciso V e VI.

Parágrafo Único - As dotações para a execução desta Lei são as fixadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 77 - Os registros contábeis e os demonstrativos atualizados relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEB, ficarão permanentes à disposição da Comunidade e terão a sua aplicação fiscalizada pelo Conselho do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica.

Art. 78 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros e econômicos retroativos a 02 de janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Maracás, em 17 de fevereiro de 2009.

Nelson Portela
Prefeito

=====

LEI Nº 281/2009

“ALTERA A LEI Nº184 DE 25 DE ABRIL DE 2005 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACÁS, ESTADO DA BAHIA, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal APROVA e EU SANCIONO a seguinte LEI.

Art. 1º - O Parágrafo 3º do Art. 1º da Lei nº 184 de 25 de abril de 2005 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo 3º- O número de cargos de assessor parlamentar corresponde a 13 (treze).

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo a 02 de fevereiro de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracás, em 06 de março de 2009.

Nelson Portela
Prefeito